



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Objeto: **PROJETO DE LEI Nº 081/2022 - CARACTERIZA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR UMA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE MÉDICO AUTORIZADAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.157/2021 E PRORROGAR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA O CAPS AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.143/2021.**

Excelentíssima Presidente.

Em resposta à solicitação de V. Ex^a, segue parecer jurídico em relação ao projeto de lei supra identificado.

FUNDAMENTOS:

→ REGRA CONSTITUCIONAL:

Como é notório, a **regra geral** para a investidura em cargo ou emprego público é o **concurso público**, como se vê do disposto no art. 37, inciso II da CF¹.

→ EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL:

As **exceções** à regra também estão dispostas na Constituição Federal, entre elas as que se referem às **funções de confiança** e aos **cargos em comissões** (inciso V² do art. 37), além, obviamente, as que se referem às **contratações temporárias para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público** (inciso IX³ do art. 37), que nos interessa na matéria em estudo.

→ OBJETO DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE E SUA JUSTIFICATIVA:

¹ “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

² “**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

³ “**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

O Projeto de Lei que ora analisamos pretende a autorização da Câmara para a prorrogação da contratação emergencial de 02 médicos 40 horas semanais, um para atendimento no ESF e outro para o atendimento no CAPS, em razão do término do prazo das contratações emergenciais das Leis Municipais nºs 4.157/2021 e 4.143/2021, e da manutenção das necessidades.

→ PARECER:

Como dito inicialmente, a questão merece análise criteriosa e com equidade, que nada mais é do que a aplicação da lei ao caso concreto, o que exige todo o conhecimento da questão fática e seus desdobramentos para, somente então, julgar se a situação invocada pelo Poder Executivo está amparada pela exceção constitucional da contratação temporária.

Pois bem, a análise jurídica do caso concreto expõe uma questão que ostenta uma necessidade temporária, já que se de um lado se sabe que os serviços de médico são essenciais para o serviço público na área da saúde, de outro há notícia de término do prazo das contratações emergenciais até então existentes, lembrando ainda que o Município não têm médicos concursados para as referidas vagas, o que por si só evidencia a procedência na demanda e a sua condição temporária, ou seja, ao meu ver está inequívoca a temporariedade e a necessidade indispensáveis para a viabilidade legal da prorrogação das contratações emergenciais pretendidas.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **o Projeto de Lei nº 081/2022 atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, e está apto para a apreciação pelo Poder Legislativo.**

É o parecer, sub censura.

Crissiumal, 12 de maio de 2022.

Christian Alex Lippert Stürmer
OAB RS 55.897 – Ass. Jurídico